



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002448/91-71
Acórdão : 203-04.581

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 102.819
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

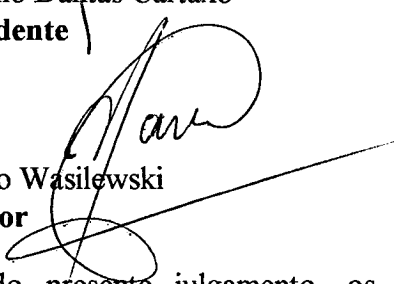
PIS – JUROS DE MORA COM BASE NA TRD – PERÍODO DE 04 DE ABRIL A 29 DE JULHO DE 1991 – PARCELA INDEVIDA – Tendo a Secretaria da Receita Federal determinado através da IN SRF nº 32/97, a subtração *ex officio* de tal parcela dos respectivos créditos tributários, por entendê-la indevida, resta desnecessário o conhecimento do recurso, vez que extinta a lide fiscal relativamente a tal aspecto. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91 e reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002448/91-71
Acórdão : 203-04.581

Recurso : 102.819
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o PIS, mantida parcialmente pelo Julgador *a quo*, que ementou (fls. 152) sua decisão da seguinte forma:

“DECISÃO Nº 11175/03/GD/3808/96

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Base de Cálculo. ICM – Consoante Súmula nº 68/STJ – “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Insuficiência de recolhimento. O tributo não recolhido integralmente no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de multa, atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência à época dos fatos.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A Recorrente insurge-se apenas contra a incidência da correção monetária com base na TRD, relativa ao período de janeiro a maio/1991.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entendeu que tal pleito não pode ser conhecido agora, posto que não constou da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.002448/91-71
Acórdão : 203-04.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Conheço do recurso por tempestivo.

Em face da IN SRF nº 32, de 09.04.97, ter determinado a subtração da TRD relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, não cabe mais a apreciação do mérito, devendo a própria SRF proceder de ofício tal exclusão.

Por outro lado, também, a multa deve ser reduzida, com base no patamar do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 (75%), fato não observado pelo julgador singular, posto que tal lei foi editada após o julgamento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, no sentido que seja excluída a parcela relativa à TRD, anteriormente a 30.08.91 e reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

MAURO WASILEWSKI